



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir, em suas diretrizes, a prioridade dos modos motorizados elétricos sobre os motorizados de combustão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir a prioridade dos modos de transporte motorizados elétricos sobre os motorizados de combustão.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIV e XV:

“Art. 4º .....

.....  
XIV – modos de transporte motorizado elétrico: modalidades que se utilizam de veículos automotores, cuja propulsão seja produzida por ao menos um motor movido a energia elétrica; e

XV - modos de transporte motorizado de combustão: modalidades que se utilizam de veículos automotores, cuja propulsão seja produzida apenas por motor de combustão interna.” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 6º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados; dos modos de transporte motorizados elétricos sobre os motorizados de combustão; e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

.....”(NR)



\* C D 2 1 0 8 4 2 2 3 7 6 0 0 \*



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/08/2021 15:43 - Mesa

PL n.2972/2021

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado tem por objetivo fomentar a utilização de veículos movidos a energia elétrica.

Com o avanço tecnológico dos últimos anos, os veículos elétricos já são uma realidade. Alguns países vêm empreendendo esforços para a abolição dos veículos com motores a combustão, enquanto outros possuem planos menos impositivos, focando no incentivo do aumento da frota elétrica.

A substituição dos motores de combustão interna por elétricos contribui com a preservação do meio ambiente, pois os motores elétricos geram índices mínimos de poluição atmosférica, sendo uma opção ambientalmente mais sustentável. Além de diminuir a poluição nos grandes centros urbanos, vai ao encontro da necessidade do Brasil de diminuir sua emissão de gases do efeito estufa, conforme compromisso assumido pelo Acordo de Paris.

Outra vantagem dos motores elétricos é que emitem menos ruídos, de modo a diminuir a poluição sonora nas adjacências das vias e a garantir maior conforto acústico no interior dos veículos, trazendo melhoria principalmente para os usuários do transporte público coletivo.

Embora os custos de aquisição desses veículos sejam relativamente mais elevados do que os movidos a motores de combustão, outra vantagem significativa é que o custo por quilômetro percorrido é mais baixo, sendo mais vantajoso notadamente em veículos com maior período de utilização. Não obstante, essas vantagens, por si só, não são suficientes para impulsionar o uso de veículos elétricos pela população, motivo pelo qual o poder público deve estabelecer normas adicionais de incentivo, como a aqui proposta.

Tendo em vista a competência municipal para organizar e

prestar os serviços públicos de interesse local e para promover o ordenamento

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210842237600>



\* C D 2 1 0 8 4 2 2 3 7 6 0 0 \*



# CAMARA DOS DEPUTADOS

territorial, fica União restrita a estabelecer **diretrizes** para transporte urbano. Nesse contexto, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre as quais destacamos as transcritas a seguir:

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...)

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

(...)

**IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos** dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

Portanto, a proposta apresentada, a qual inclui, no inciso II do referido artigo, a prioridade dos modos de **transporte motorizado elétrico sobre os motorizados de combustão**, coaduna-se com as diretrizes atuais e direciona a mobilidade urbana para as inovações tecnológicas da indústria automobilística e do desenvolvimento sustentável.

Por todo o exposto, esperamos ver a presente matéria apoiada e aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

# **Deputado Luis Miranda**

## **DEM / DF**

